



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Processo nº 3761/2019

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte do Tocantins, exercício de 2018.

JOSÉ HELENILSON RESPLANDES ARAÚJO, gestor e CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR, contador, através de seu procurador (procuração anexa), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 265/2022, TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, que julgou irregulares a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte referente ao exercício de 2018**.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE
LIMA
FEITOSA:3431109233
4

Assinado de forma digital
por WASHINGTON JOSE
LIMA FEITOSA:34311092334
Dados: 2022.06.26 14:34:57
-03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 3761/2019

Recorrentes: Jose Helenilson Resplandes Araújo e Clóvis de Sousa Santos Júnior.

Origem: Primeira Câmara/TCE/TO.

EGRÉGIA CORTE.

NOBRES CONSELHEIROS.

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

No presente caso, a publicação ocorreu no Boletim Oficial de nº 3030 em 13/06/2022.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, § 2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia **15 de junho de 2022**, findando-se no dia **05 de julho de 2022**.



Pede-se acolhimento para as razões apresentadas, ante a constatação de sua tempestividade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Da regular tramitação do processo adveio o Acórdão nº 265/2022-SEPLE, persistindo DUAS ÚNICAS IRREGULARIDADES EM SEU BOJO, abaixo transcrita:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar Irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte - TO, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Helenilson Resplandes Araújo, ordenador de despesas no período com fundamento nos arts. 85, III "b" e art. 88, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- a. A despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social registrada na contabilidade somou R\$ 83.203,44 equivalente a 5,81% da base de cálculo**, em desacordo com o limite mínimo de 20% estabelecido no Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (item 4.1.3 do relatório técnico e itens 8.5.1, 8.5.6 e 8.5.7 do Voto);
- b. O Fundo Municipal de Saúde de Goianorte-TO contribuiu para o Regime Próprio de Previdência do Município, **porém nas despesas com remuneração realizadas no período apurou-se o descumprimento do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)**, em desacordo com os arts. 1º a 5º [1] da Instrução Normativa nº



02/2007-TCE/TO e alterações, impossibilitando a comprovação e demonstração do cumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência (Item 4.1.3 do relatório técnico e itens 8.5.2 a 8.5.7 do Voto);

c. Registro de Despesas de Exercícios Anteriores da competência de 2018 reconhecidas em 2019 no valor de R\$ 97.594,89, cujo valor se mostra materialmente relevante na gestão do Fundo Municipal, pois aumentaria o déficit orçamentário para acima de 5% da receita arrecadada, evidenciando que no exercício em exame houve a realização de despesa e assunção de obrigação sem o devido registro e lastro orçamentário e financeiro, estando em desacordo com os critérios estabelecidos no arts. 37 e em desacordo com os arts. 58 a 60 da Lei nº 4320/64 c/c art. 15 e 16 da LC nº 101/2000 (item 4.1.2 do relatório técnico e itens 8.2.5 a 8.2.15 do Voto);

Imbuídos da boa processualidade e senso de responsabilização apenas daquilo que é cabível, bem como dentro da perspectiva de um devido processo legal, suscitamos que o Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não se encontra *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso em análise.

3. PRELIMINAR: DO RESPEITO A DECISÃO PLENÁRIA. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO. ARTS. 926 E 927 INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA. DA HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES E RESPECTIVAS CÂMARAS.

O Código de Processo Civil atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *common law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes. O legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da



jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. **A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos Tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente.**

Desse modo, a atual sistemática processual cria diversas regras e mecanismos cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente. Entre as regras, encontra-se o art. 927 do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão:**

(...)

V - a **orientação do plenário** ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Originais sem grifos)

No caso dos autos em apreço é necessário trazer à lume, por analogia ao tema da hierarquia das decisões, o Recurso Ordinário 1726/2017 relativo a Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas André Luiz de Matos Gonçalves o qual proferiu voto que deu origem ao Acórdão TCE/TO N° 118/2020-PLENO, com a seguinte Ementa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.** (originais sem grifos)



Eis as razões do Excelentíssimo Conselheiro Relator no que tange a necessidade de absorvência de um período de transição para eventual penalização esposada em nova metodologia adotada por essa Corte de Contas.

10.3.9. De tal sorte, temos que os documentos apresentados, de per si, não seriam suficientes para sanear o apontamento que ensejou a irregularidade, **contudo, entendo que há outros aspectos que devem ser avaliados pelo Colegiado para uma manifestação conclusiva acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de uniformizar as decisões desta Corte de Contas acerca do recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.**

(...)

10.3.11. Inobstante a precitada previsão, a forma de fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, ao menos a meu sentir, não restou clara o suficiente a ensejar a responsabilização dos jurisdicionados de forma imediata.

(...)

10.3.17. Não se está adentrando, nesta assentada, ao mérito quanto a correção (ou incorreção) dos repasses realizados pelo órgão em questão ao regime de previdência, ou mesmo a gravidade ou não da infração. O que se busca é assinalar a necessidade de ajustes na metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, o que enseja, com arrimo nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Verdade Real, o diferimento de decisões que fundamentem o direcionamento do vetor decisório à irregularidade e/ou rejeições de contas na



mencionada impropriedade.

(...)

10.3.21. Nestes termos, é indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade. Tal proposta resta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, acolhido pela 2ª Câmara.

10.3.22. Em todos os casos apresentados a esse juízo, a exemplo deste que ora se examina, não há clareza se a metodologia utilizada considera as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado.

10.3.23. Em verdade, pelos precedentes citados, entendo que já existe, inclusive, um reconhecimento deste Tribunal acerca da necessária adequação da metodologia e do regime de transição. (originais sem grifos)

Na ocasião do julgamento das contas acima expostas o item tido por pendente de irregularidade era o seguinte:

1. registro contábil da contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 0,26% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Relatório Complementar nº 02/2016) (item 1.2.6 da In TCE/TO nº 02/2013).

Destaque-se, ainda, que na decisão acima, assentou-se que não se estaria adentrando ao mérito das razões invocadas, **MAS TÃO SOMENTE A**



NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO para os casos nos quais mudariam a metodologia de interpretação ou aplicação das normas, em nome dos princípios da isonomia e segurança jurídica, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (originais sem grifos)

Pois bem. No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação da REGULARIDADE/APROVAÇÃO, ainda que com RESSALVAS, faz-se pertinente uma vez que, conforme melhor detalhado no subitem abaixo, as cotas patronais foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor.

Portanto, além de se verificar a necessidade de aplicação aos presentes autos do mesmo entendimento do **Acórdão Nº 118/2020- TCE/TO- PLENO**, pois nesse momento essa Egrégia Corte de Contas reconheceu a necessidade de estabelecer nova metodologia de apuração em face dos diversos



entendimentos que pairavam acerca da matéria. **DESSE MODO, A SOLUÇÃO MAIS JUSTA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, EXTERIORIZOU-SE NO SUPRACITADO ACÓRDÃO**, o qual se pede aplicação no presente Recurso, pois trata, em tese, de situação ainda menos gravosa que a ressalvada no **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**.

Assim agindo, esse Egrégio Tribunal de Contas estará consagrando a defesa do princípio da segurança jurídica que nas sábias e esclarecedoras palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

E continua:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: **a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.** (Originais sem grifos)

Não bastasse tudo que dos autos consta, é imperioso observar a hierarquia dos órgãos e dos julgados deste E. Tribunal de Contas, pois consoante extrai-se do Regimento Interno de Colendo Tribunal, as atribuições e competências dos órgãos julgadores desta E. Corte de Contas, bem como das respectivas decisões, são categoricamente delineados nos artigos 291 a 295 do supracitado diploma, senão vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Art. 291 - O TCE, composto por sete conselheiros, é integrado dos seguintes órgãos:

I - Órgãos deliberativos:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Câmaras.

Art. 292 - O Tribunal de Contas funcionará:

- I** – como Tribunal Pleno;
- II** – dividido em duas Câmaras.

As competências do Tribunal pleno são estatuídas no art. 294, em relação a qual transcrevemos alguns dos incisos com pertinência ao tema em foco:

Art. 294 - Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

I – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

(...)

II - julgar os recursos contra as decisões das Câmaras e contra suas próprias decisões;

III - julgar agravo, na hipótese de despacho agravado ser de autoria do Presidente, ou, em processo de sua competência ter sido proferido pelo Conselheiro Relator;

IV – julgar os recursos em matéria previdenciária e tributária,



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

na forma da lei;

(....)

V - julgar os processos de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e de pedido de revisão;

VI - estabelecer prejudgados;

VII - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

Art. 295 - Compete privativamente às Câmaras, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes:

I – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas e dos responsáveis por fundos especiais do Estado e dos Municípios;

in casu, os aspectos inerentes ao atendimento pelo Ente público quanto à contribuição patronal, são exatamente os mesmos delineados no Acórdão 118/2020-PLENO/TCE/TO, e, portanto, à luz do Regimento Interno desta E. Corte de Contas c/c Lei Orgânica deste E. Tribunal, não pode haver decisões discrepantes, face à insegurança jurídica, que tal conflito pode causar, além de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das decisões.



3.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigência em 17/03/16, houve alteração positiva quanto à perspectiva de sua aplicação no âmbito administrativo.

Isso porque seu art. 15 é expresso ao determinar que na ausência de normas, aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou ADMINISTRATIVOS, sendo este último o objeto do presente estudo.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

E ainda que não houvesse tal determinação expressa, não poderia o julgador se esquivar de seus múnus ao argumento de não existir solução legal ao caso posto sob análise, pois a aplicação do Código de Processo Civil se impõe no Processo Administrativo Fiscal por força de outros critérios para preenchimento das lacunas na lei e não somente pelo comando expresso previsto atualmente em seu bojo normativo, como bem assevera Antônio da Silva Cabral:

"Costuma-se dizer que há lacunas na lei, mas não as há no sistema jurídico de um país. Assim, para os casos omissões, valesse o julgador do CPC, caso este ofereça solução não prevista na legislação processual fiscal."

Nessa esteira, importante é a leitura do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual recentemente e de forma expressa se determinou a aplicação subsidiária do NCP.



Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA **Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu art. 485** (antigo 267) que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes.¹

Pelo exposto, requer consideração ante ausência de dano ao erário e a boa-fé administrativa, nos termos já exarados por essa Egrégia Corte de Contas.

Para que haja dialeticidade e efetivo enfrentamento das irregularidades persistentes, hei de me ater os dois itens não sanados ou ressalvados no Acórdão nº 188/2022 aqui vergastado:

4. MÉRITO

a. A despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social registrada na contabilidade somou R\$ 83.203,44 equivalente a 5,81% da base de cálculo, em desacordo com o limite mínimo de 20% estabelecido no Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (item 4.1.3 do relatório técnico e itens 8.5.1, 8.5.6 e 8.5.7 do Voto);

NO TOCANTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AS ANOTAÇÕES NO RELATÓRIO DE ANÁLISE SÃO AS SEGUINTE:

¹ Acórdão 9303-003.834. Processo 16327.001353/2004- 16. Data de Publicação 11/08/2016. Relator Henrique Pinheiro Torres

**4.1.3. Contribuição Patronal Sobre a Folha de Pagamento da Unidade**

a) Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

Quadro 8 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	1.431.519,01
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	83.203,44
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	5,81%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	47.707,12
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2018

Pois bem. Quanto ao presente item do acórdão recorrido, apelamos a Vossa Excelência no sentido de que acolha o ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, oportunidade em que o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO estabeleceu em seu item 10.5 **QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.**

Importante frisar que na 31ª sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do dia 06/06/2022, que julgou as presentes contas, **o Conselheiro Relator Wagner Praxedes apresentou voto divergente por acolher o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2020**, vejamos:

13/06/2022 21:21

VOTO 90/2022 - 3ª RELATORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

9. VOTO Nº 90/2022-RELT3

9.1. Tratam os autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor José Helenilson Resplandes Araújo.

9.2. O voto do relator conclui por julgar irregulares as presentes contas, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

a. A despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social registrada na contabilidade somou R\$ 83.203,44 equivalente a 5,81% da base de cálculo, em desacordo com o limite mínimo de 20% estabelecido no Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (item 4.1.3 do relatório técnico e itens 8.5.1, 8.5.6 e 8.5.7 do Voto);

b. O Fundo Municipal de Saúde de Goianorte-TO contribuiu para o Regime Próprio de Previdência do Município, porém nas despesas com remuneração realizadas no período apurou-se o descumprimento do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), em desacordo com os arts. 1º a 5º[8] da Instrução Normativa nº 02/2007-TCE/TO e alterações, impossibilitando a comprovação e demonstração do cumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência (Item 4.1.3 do relatório técnico e itens 8.5.2 a 8.5.7 do Voto);

c. Registro de Despesas de Exercícios Anteriores da competência de 2018 reconhecidas em 2019 no valor de R\$ 97.594,89, cujo valor se mostra materialmente relevante na gestão do Fundo Municipal, pois aumentaria o déficit orçamentário para acima de 5% da receita arrecadada, evidenciando que no exercício em exame houve a realização de despesa e assunção de obrigação sem o devido registro e lastro orçamentário e financeiro, estando em desacordo com os critérios estabelecidos no arts. 37 e em desacordo com os arts. 58 a 60 da Lei nº 4320/64 c/c art. 15 e 16 da LC nº 101/2000 (item 4.1.2 do relatório técnico e itens 8.2.5 a 8.2.14 do Voto);

9.3. Em relação a contribuição patronal, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, sigo o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2020, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, que registrou a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, estabelecendo que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO SEJA RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE **O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.**



b. O Fundo Municipal de Saúde de Goianorte-TO contribuiu para o Regime Próprio de Previdência do Município, **porém nas despesas com remuneração realizadas no período apurou-se o descumprimento do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)**, em desacordo com os arts. 1º a 5º [1] da Instrução Normativa nº 02/2007-TCE/TO e alterações, impossibilitando a comprovação e demonstração do cumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência (Item 4.1.3 do relatório técnico e itens 8.5.2 a 8.5.7 do Voto);

Inicialmente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

4.1.3. Contribuição Patronal Sobre a Folha de Pagamento da Unidade

a) Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

Quadro 8 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	1.431.519,01
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	83.203,44
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	5,81%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	47.707,12
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2018



Analisando os dados contábeis das variações com pessoal, encaminhados pela Unidade Gestora, identifica-se inconsistências nos dados informados, em razão da existência de valores de encargos patronais vinculados ao Regime Próprio do Servido Público, **no entanto não apresenta valores para remuneração do pessoal ativo civil abrangido pelo RPPS.**

NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA FOI **0%** EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES DE ENCARGOS PATRONAIS VINCULADOS AO RPPS, PORÉM, NÃO HOUVE REGISTRO DE VALORES PARA AS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES QUE CONTRIBUEM PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL (Quadro 8).

NO PRESENTE CASO O OCORRIDO SE DEU PELO FATO DE QUE NO ANO DE 2018 AINDA NÃO TINHA SIDO IMPLEMENTADO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS O EMENTÁRIO DA DESPESA COM A SEGREGAÇÃO DE CONTA CONTÁBIL ANALÍTICA POR NATUREZA DE DESPESAS PARA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E VENCIMENTOS DE SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS E RGPS, E COM ISSO OS ORÇAMENTOS FORAM ELABORADOS COM BASE NOS DADOS DO EMENTÁRIO VIGENTE À ÉPOCA (2017/2018).

OS EMENTÁRIOS VIGENTE À ÉPOCA FORAM PUBLICADOS PELA PORTARIA TCE/TO Nº 382 DE 06/0/2016, PUBLICADA NO BOLETIM Nº 1656 E PORTARIA TCE/TO Nº 307 DE 07/07/2018, PUBLICADA NO BOLETIM Nº 2086. **O EMENTÁRIO QUE PROMOVEU A SEGREGAÇÃO POR NATUREZA DE DESPESAS SOMENTE FOI IMPLEMENTADO NO ANO DE 2019 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 2020, POR MEIO DA PORTARIA TCE/TO Nº 779 DE 03/10/2019, PUBLICADA NO BOLETIM Nº 2405.** conforme pode ser comprovado no link <https://www.tcetoc.br/sistemas/eventos/category/8-relacao-das-contas-de-despesas> .

Para melhor análise procedemos com o detalhamento abaixo:



Portaria TCE/TO Nº382 de 06 de Julho de 2016

QUADRO I - EMENTÁRIO 2017 e 2018

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Analítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Analítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Analítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Analítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Analítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Analítica
3.1.9.0.11.10.00.00.0000	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	Analítica

Portaria TCE/TO Nº 307 de 07 de Junho de 2018

QUADRO II - EMENTÁRIO 2019

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Analítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Analítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Analítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Analítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Analítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Analítica

Portaria nº 779, de 03 de outubro de 2019

QUADRO III - EMENTÁRIO 2020

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO	Tipo de Alteração	Tipo de Documento
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética		
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética		
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética		
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética		
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RGPS	Analítica	alterar nomeclatura	TCE/TO
3.1.9.0.11.01.02.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RPPS	Analítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.00.00.0000	13º SALÁRIO	Sintética	alterar nomeclatura	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.01.00.0000	13º SALÁRIO - RGPS	Analítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.02.00.0000	13º SALÁRIO - RPPS	Analítica	inclusão	Port. 163/2001

Pede-se consideração e acatamento.



c. Registro de Despesas de Exercícios Anteriores da competência de 2018 reconhecidas em 2019 no valor de R\$ 97.594,89, cujo valor se mostra materialmente relevante na gestão do Fundo Municipal, **pois aumentaria o déficit orçamentário para acima de 5% da receita arrecadada**, evidenciando que no exercício em exame houve a realização de despesa e assunção de obrigação sem o devido registro e lastro orçamentário e financeiro, estando em desacordo com os critérios estabelecidos no arts. 37 e em desacordo com os arts. 58 a 60 da Lei nº 4320/64 c/c art. 15 e 16 da LC nº 101/2000 (item 4.1.2 do relatório técnico e itens 8.2.5 a 8.2.15 do Voto);

No presente caso recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **POIS O RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2019 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, **que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O VALOR DE **R\$ 97.594,89** REPRESENTA **2,80%** DO TOTAL DOS RECURSOS GERIDOS EM 2018 QUE FOI DE **R\$ 3.479.534,17** (receita orçamentária R\$ 1.861.195,60 + transferências financeiras R\$ 1.618.338,57). Portanto, passível de ressalvas conforme julgados dessa Corte de Contas.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O relator em seu voto destacou que alguns desses empenhos são referentes folhas de pagamentos. Vejamos:

13/06/2022 21:21 VOTO 108/2022 - 1ª RELATORIA

Unid. Gestora	Rubrica Despesa	Data	Número Empenho	Inscrição (d)	Líquido	Modalidade
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	08/01/2019	2019000016278	RS 2.914,15	2.914,15	PRESTACAO DE SERVICOS DE EXAMES LABORATORIAIS EM PACIENTES QUANDO INTERNADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DESTA MUNICIPALID. REF AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	09/01/2019	2019000016282	RS 954,00	954	PRESTACAO DE SERVICOS DE MOTORISTA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. REF AO MES 12/2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	09/01/2019	2019000016286	RS 464,31	464,31	EMPENHO ESTIMATIVO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A ORGANS PUBLICO DESTA MUNICIPALIDADE JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	11/01/2019	2019000016287	RS 9.000,00	9.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, REF AO MES 12/2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	16/01/2019	2019000016292	RS 2.480,00	2.480,00	PRESTACAO DE SERVICOS EM CONFECÇÃO DE PROTESES DENTARIAS PARA ATENDER ESTA SECRETARIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, REF. AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	28/01/2019	2019000016382	RS 253,55	253,55	PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEFONIA FIXA DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANORTE REF. AO EXERCÍCIO DE 2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	10/01/2019	2019000016402	RS 3.816,00	3.816,00	EMPENHO ESTIMATIVO VENCIMENTOS DE AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	10/01/2019	2019000016403	RS 47.337,79	47.337,79	SERVICOES LOTADOS NA SECRETARIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	10/01/2019	2019000016404	RS 17.836,00	17.836,00	VENCIMENTOS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	11/01/2019	2019000016405	RS 10.000,00	10.000,00	EMPENHO ESTIMATIVO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.
11438307000195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE	3390929900000000	07/01/2019	2019000016594	RS 2.539,10	2.539,10	EMPENHO ESTIMATIVO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A ORGANS PUBLICO DESTA MUNICIPALIDADE JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR.

RS 97.594,89 97594,89

Fonte: SICAP/Contábil, Fundo Municipal de Saúde 2019, arquivo empenhocredores.xml. (filtro: despesas empenhadas classificadas no elemento de despesa 92)

O ocorrido se deu por atraso na rotina administrativa de processamento da folha de pagamento no mês de dezembro/2018, POR ISSO QUE FORÇOU O RECONHECIMENTO POR EMPENHO DE TAIS DESPESAS EM JANEIRO DO ANO SEGUINTE, e que por se tratar de direito do servidor (liquido e certo), foram pagas no mesmo mês em que ocorreu o empenho, ou seja, janeiro/2019. Assim considerando o princípio da insignificância e também não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 2019.

Por derradeiro, pedimos a Vossa Excelência levar em consideração que, houve atraso na realização de TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA por parte do executivo municipal, e do mesmo modo, o setor contábil do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, deixou de efetuar REGISTRO CONTÁBIL DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A RECEBER EM 31.12.2018. Quanto a isto o próprio relator fez anotações em seu voto que nesta oportunidade merece avaliação. Vejamos:



Fonte: SICAP/Contábil, Fundo Municipal de Saúde 2019, arquivo empenhocredores.xml (filtro: despesas empenhadas classificadas no elemento de despesa 92)

8.2.11. Deste modo, não podem ser acolhidas as justificativas quanto ao enquadramento das despesas reconhecidas em 2019 nos requisitos exigidos no art. 37 da Lei nº 4320/64, pois não ficou comprovado que as despesas atendem às hipóteses previstas no referido artigo. Entretanto, assiste razão aos responsáveis em relação ao valor das despesas de 2019, pois efetivamente somam R\$ 97.594,89 e não R\$ 98.616,91 conforme constou do relatório.

8.2.12. Em consequência, no que se refere ao exame da gestão do exercício a que se referem as presentes contas, o registro de DEA no exercício seguinte comprovou que houve a realização de despesa e assunção de obrigação sem prévio empenho em 2018, em desacordo com o art. 58 a 60 da Lei nº 4320/64 c/c art. 15 e 16 da LC nº 101/2000, e que no presente caso, o valor altera os resultados orçamentários e financeiros do exercício, pois se devidamente empenhados em 2018 aumentaria o déficit orçamentário (para acima de 5% da receita arrecadada) e resultaria em inscrição de restos a pagar (afetando o superávit/déficit financeiro). Ademais, houve sensível aumento de DEA em relação ao exercício seguinte (de R\$ 5,5 mil para R\$ 97,5 mil).

8.2.13. Nesse sentido, faz-se necessário destacar que a matéria concernente ao registro da despesa por competência (inclusive no caso da insuficiência de saldo orçamentário e da ocorrência de saldo de transferências financeiras a receber do tesouro), foi objeto de consulta (autos nº 13.403/2017),

https://www.tce.to.br/sistemas_scp2/blank_visualiza_doc_ext/blank_visualiza_doc_ext.php?script_case_init=1&nmgp_url_saida=/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php&nmgp_parms=IdDo... 3/14

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em recente julgado dessa Corte de Contas ESSA POSSIBILIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER POR UNIDADE AUTÔNOMAS (não arrecadoras por natureza) QUE DEPENDEM DE VERBAS ADVINDAS DO TESOURO (EXECUTIVO) FICOU BEM SEDIMENTADA. Vejamos:

11. VOTO Nº 10/2022-RELT5

11.1. Examina-se, nesta oportunidade, o Recurso Ordinário interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, representada por seu procurador Ronison Parente Santos, inscrito na OAB/TO sob o nº 1990, contra o Acórdão nº 568/2021-TCE/TO - 2ª Câmara (autos nº 3778/2019), que julgou irregulares as contas de ordenador de despesa, referentes ao exercício de 2018, e aplicou-lhe multa.

11.4.2. Essas impropriedades não podem ser atribuídas diretamente ao gestor, pois, são erros nos lançamentos contábeis de competência do Contador. Além disso, em consulta ao SICAP/Contábil – Relação de empenhos/credor não se vislumbra execução orçamentária no exercício de 2018, na fonte de recursos 40- ASPS e 400 a 499- SUS, comprovando o erro.

11.4.3. Assim, resta deficitária a fonte de recurso 010-próprio de R\$ 75.521,45 e convênios de R\$ 11.417,65, cuja unidade gestora é dependente de repasses do poder executivo e no caso de convênios do órgão repassador. Neste caso, merece o mesmo entendimento prolatado no julgamento dos ordenadores de despesa do Estado do Tocantins, ao verificar que o déficit financeiro ocorreu essencialmente na fonte de recursos atinentes aos Recursos do Tesouro. Aliás, o Fundo de Assistência Social é uma unidade gestora não arrecadora que executa despesas orçamentárias somente para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, a capacidade do gestor é restrita, por não possuir autonomia orçamentária e financeira, ou seja, mesmo havendo dotação orçamentária não se constata previsão de receita correspondente, e isto ocorre em decorrência do regime de tesouraria definido na Lei nº 4.320/64, determinando que a previsão das receitas sejam concentradas no agente arrecador, no caso o Tesouro Estadual.



O que se pretende com estas anotações finais, é demonstrar que SE O PODER EXECUTIVO TIVESSE REPASSADO RECURSOS SUFICIENTES (Transferências Financeiras) para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE até 31.12.2018, esse apontamento não teriam sido motivo ensejador da irregularidade das contas.

Aproveitamos, para destacar alguns precedentes dessa Corte de Contas em que o reconhecimento de despesas de exercicios anteriores foi ressalvado em valores bem superiores.

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 82/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n°: 5327/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. JOAQUIM MAIA LEITE NETO - CPF: 47162473172
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APONTAMENTO RESSALVADO. RECOMENDAÇÃO(OES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Joaquim Maia Leite Neto– Gestor à época do Município de Porto Nacional–TO no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Ressalvar:

b) Não comprovado os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercicios anteriores, no montante de R\$ 4.143.298,85, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2 do Relatório Técnico nº 86/2020).

ACÓRDÃO TCE/TO N° 655/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n°: 3641/2020
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
Responsável(eis):
4. Origem: FERNANDA RIBEIRO BARBOSA - CPF: 01185132147 SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA
5. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS POR SE TRATAR DE ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR, CUJO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA, INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES.

8.1. Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS** as contas da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$826.959,02 da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p" com impacto no resultado orçamentário elevando o déficit (item 4.1.2 do relatório);

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 627/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3266/2020
1.1. **Apenso(s)** 13743/2019
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110**
Responsável(eis): JEAN LUIS COUTINHO SANTOS - CPF: 38887541272
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA
5. **Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Jean Luis Coutinho, gestor do Fundo Municipal de Saúde Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 5.596.280,52, realizadas no exercício de 2020, da competência de 2019, sem registro no passivo "P" (Item 4.1.2 do relatório);

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 609/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3634/2020
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110**
Responsável(eis): WAGNER RODRIGUES BARROS - CPF: 66315280110
4. **Origem:** GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAÍNA
5. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Wagner Dias Pereira, gestor do Gabinete do Prefeito Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$508.531,90 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", com reflexo no resultado orçamentário e financeiro (itens 4.1, 4.1.2, 4.2 e 4.3.2.3 do relatório técnico);

Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e



considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal relativo à contabilização de despesas de exercícios anteriores (artigo 37 da lei 4.320/64), pede-se não seja acolhida justificativa e excluída a multa aplicada ao gestor.

5. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo, dando-o **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma regimentalmente prevista;

b) seja acolhida a **PRELIMINAR SUSCITADA** relativa ao período de transição fixado pelo **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**, nos termos em que fora arguida inicialmente;

c) **Seja totalmente alterado Acórdão nº 265/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE, **relativas ao exercício financeiro de 2018**.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acórdão nº 265/2022 – PRIMEIRA Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE, relativas ao exercício financeiro de 2018, **AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA nos termos permissivos da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 -PLENO**.

Termos em que,



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
092334

Assinado de forma digital por WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
Dados: 2022.06.26 14:35:34 -03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **JOSÉ HELENILSON RESPLANDES ARAÚJO**, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE, portador do CPF 935.472.181-87, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representar perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, exclusivamente no processo autuado sob Nº 3761/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE/2018), podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.

Goianorte -TO, 23 de outubro de 2020.

José Helenilson Resplandes Araújo
Secretário Municipal de Saúde
Port 002/2017 de 02/01/2017

JOSÉ HELENILSON RESPLANDES ARAÚJO
Outorgante



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR, CONTADOR, inscrito no CRC sob nº 1567/0-3, portador do CPF 770.745.561-49, identidade nº 261.268 SSP/TO, residente e domiciliado na cidade de Araguaína, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones, 98106-9494 a quem confere poderes para representar perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELECER, dando tudo por firme e valioso.

Palmas -TO, 05 de maio de 2020.


CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

Outorgante

ENC: PROCURAÇÃO HELENILSON (2).pdf

1 mensagem

Clóvis Júnior <jrpalmas@hotmail.com>

23 de outubro de 2020 12:18

Para: Washington Feitosa <wrconsultoriapublica@gmail.com>

CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR
MBA em Gestão Pública
CRC/TO 1567
Tel.: (63) 992 44 19 44



De: Clóvis Júnior <jrpalmas@hotmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 23 de outubro de 2020 11:47**Para:** washington contador <wsousa_51@hotmail.com>**Assunto:** PROCURAÇÃO HELENILSON (2).pdf

2 anexos**PROCURAÇÃO HELENILSON (2).pdf**

188K

**ATT00001.txt**

1K